

HABEAS CORPUS

Como julga o Supremo Tribunal Federal?

Dalson Britto Figueredo Filho

Universidade Federal de Pernambuco

Ranulfo Paranhos

Universidade Federal de Alagoas

Enivaldo C. da Rocha

Universidade Federal de Pernambuco

“The Habeas Corpus secures every man here, alien or citizen, against everything which is not law, whatever shape it may assume”.

Thomas Jefferson

“Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo ante os tribunais competentes que a ampare contra atos violatórios de seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e pelas leis”.
Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 8º)

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa como o Supremo Tribunal Federal (STF) julga os processos referentes ao dispositivo constitucional do *habeas corpus*. O principal objetivo é responder à questão: como o Supremo Tribunal Federal (STF) julga os pedidos de *habeas corpus*? Do ponto de vista metodológico, examinaremos a origem histórica do *habeas corpus*, o tratamento doutrinário e jurisprudencial a ele dispensado, numa análise comparativa do Direito. A técnica de análise será a estatística descritiva para estudar como o STF julgou diferentes pedidos de *habeas corpus* no período entre 2009 e 2010.

Esquemáticamente, o artigo divide-se em cinco seções. A primeira parte apresenta a origem histórica do *habeas corpus*. O objetivo é fornecer ao leitor um breve parâmetro a respeito da origem histórica desse instrumento. A segunda seção analisa o entendimento de diferentes doutrinadores bem como a jurisprudência brasileira concernente ao referido remédio constitucional. A meta é oferecer distintos pontos de vista sobre o assunto. A terceira parte avalia o *habeas corpus* no direito comparado. O intuito é familiarizar o leitor com o tratamento concedido a esse dispositivo em diferentes ordenamentos jurídicos. A quarta seção apresenta a estatística descritiva referente ao julgamento de pedidos de *habeas corpus* realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no período entre 2009 e 2010. O intuito é demonstrar como a instituição responsável por zelar pela Constituição Federal vem julgando casos envolvendo o abuso de poder ou ilegalidade no cerceamento da liberdade individual. Por fim, a quinta seção apresenta as principais conclusões deste trabalho.

2 O HABEAS CORPUS: ASPECTOS HISTÓRICOS

Moraes (2007) identifica no direito romano a origem mais remota do *habeas corpus*. Em particular, na ação privilegiada *interdictum de libero homine exhibendo* (Interdito para exibir um homem livre) cujo propósito central era livrar um homem detido ilegalmente. Para Massaú (2008), o referido dispositivo “tem como objetivo restituir o *ius libertatis* a qualquer homem *livre* que tenha sido privado, por ações arbitrárias de terceiros, de usar sua faculdade decorrente do *ius libertatis*” (MASSAÚ, 2008, p. 04).

Outra origem comumente apontada pela literatura refere-se à *Carta de João Sem Terra*. Em particular, Moraes (2007) afirma que “por pressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João Sem Terra em 19 de junho de 1215 nos campos de Runnymede, na Inglaterra” (MORAES, 2007, p. 118). Massaú assevera que o seu objetivo era resguardar o cidadão contra eventuais arbitrariedades do poder público.¹ O seu artigo 39 determina o seguinte:

Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de sua propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra

¹ Massaú (2008) afirma que anteriormente à *Magna Carta*, é possível identificar na *Common Law* três procedimentos que objetivavam resguardar a liberdade pessoal: a) o *writ de homine replegiando*, que tratava de uma ordem judicial concessiva de liberdade mediante fiança; b) o *writ of mainprize*, que era destinado ao *sberiff*, para que estabelecesse as bases do livramento do detido mediante fiança e c) o *writ de ódio et atia*, que supunha uma pessoa presa e acusada de morte, sendo, por isso, impossível a caução: cabia ao *sberiff* verificar se o indivíduo era acusado de ódio ou malvez, cabendo um novo *writ* se fosse caso de legítima defesa. Esses remédios não tiveram a abrangência e nem a eficácia do *Habeas Corpus*, seja pelo fato de terem se exaurido na Idade Média, seja pelo fato de serem procedimentos especiais para situações especiais.

ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.²

Uma terceira origem apontada pela literatura sugere que foi a partir da aprovação do *Habeas Corpus act* de 1679 que o dispositivo do *habeas corpus* se tornou mais institucionalizado³. Para Barrufini (2006),

O *writ of Habeas corpus* evoluiu muito; no início era vinculado a ideia de liberdade de locomoção, mas ao conceito do *due process of law*. Era usado até mesmo em matéria civil, e foi com o *Habeas corpus Amendment Act* que recebeu sua precisa configuração, como um remédio destinado a assegurar a liberdade dos súditos e prevenir os encarceramentos em ultramar (2006, p. 152).

Pinto Ferreira (1982) leciona que

O *habeas corpus* nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio. Os países civilizados adotam-no como regra, pois a ordem do *habeas corpus* significa, em essência uma limitação às diversas formas de autoritarismo” (1982, p. 13).

Em síntese, após essa breve digressão, é razoável assumir que existe certa imprecisão acerca da exata origem desse instrumento, se no Direito Romano ou na magna carta e/ou em outros documentos de origem inglesa. No entanto, a sua finalidade é bastante cirúrgica: proteger os indivíduos contra possíveis abusos de poder ou ilegalidades.

No Brasil, de acordo com Moraes (2007), o instituto do *habeas corpus* foi introduzido através de um decreto expedido por D. João VI, que esteve implicitamente contido na Constituição Imperial de 1824 proibindo as prisões arbitrárias e foi devidamente positivado através do código de processo criminal de 1832.⁴ Em 1891 esse dispositivo ganhou alçada constitucional.⁵ Atualmente, o *habeas corpus* está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer

² No original, "No free man shall be seized, or imprisoned, or disseised, or outlawed, or exiled or injured in any way, nor will we enter on him or send against him except by the lawful judgment of his peers, or by the law of the land". Essa e outras traduções, quando não indicado o contrário, foram realizadas pelo autor do trabalho.

³ Com efeito, a aprovação do *Habeas Corpus act* veio atender uma demanda latente da população inglesa já que muitas pessoas estavam sendo detidas de forma abusiva. Mais tarde, esse dispositivo foi também incorporado à Constituição dos Estados Unidos.

⁴ No decreto de 23 de maio de 1821: “Todo cidadão que entender que ele, ou outro, sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de habeas corpus a seu favor”.

⁵ O artigo 72 em seu inciso XXII hospedava o seguinte comando: “Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 72, § XXII, CF 1891).

violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, § LXVIII, CF 1988).⁶

Depois de acompanhar sumariamente a trajetória histórica do dispositivo do *habeas corpus* o próximo passo é analisar não só o entendimento doutrinário a respeito desse instituto, mas também a produção jurisprudencial sobre a referida matéria.

3 LITERATURA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O *HABEAS CORPUS*

Etimologicamente, o vocábulo *habeas corpus* tem origem latina e significa “que tenhas o teu corpo”.⁷ Para Pinto Falcão,

a garantia do *habeas corpus* tem uma característica que a distingue das demais: é bem antiga mas não envelhece. Continua sempre atual e os povos que não a possuem, a rigor não são livres, não gozam de liberdade individual, que fica dependente do Poder Executivo e não da apreciação obrigatória, nos casos de prisão, por parte do juiz competente (1990, p. 295).

Moraes (2007) entende que o *habeas corpus* é “uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – direito de ir, vir e ficar” (MORAES, 2007, p. 119). Entendimento semelhante é encontrado em Alexandrino e Paulo (2010) ao afirmarem que o “*habeas corpus* é o remédio a ser utilizado contra ilegalidade ou abuso de poder no tocante ao direito de locomoção, que alberga o direito de ir, vir e permanecer do indivíduo” (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 201). Barrufini (2006) destaca que o *habeas corpus* “é voltado contra atos de autoridade” (BARRUFINI, 2006, p. 154). Em síntese, parece ser pacífico o entendimento de que esse dispositivo protege a liberdade, desde que cerceada por ato de ilegalidade ou abuso de poder, seja ele cometido por agente privado ou impetrado pelo poder público.

Em relação a sua natureza jurídica, Moraes (2007) afirma que o *habeas corpus* “é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (MORAES, 2007, p. 121). Para Alves Júnior (2006), o *habeas corpus* “é a ação constitucional penal garantidora da liberdade de locomoção da pessoa humana constrangida em face de ilegalidade ou

⁶ É importante lembrar que o Ato Institucional nº5 de 1968 aboliu o instituto do *habeas corpus* para crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e a economia popular (artigo 10 do Ato Institucional nº5 de 13 de dezembro de 1968).

⁷ A expressão completa é *habeas corpus ad subjiciendum*.

abuso de poder” (ALVES JÚNIOR, 2006, p. 01). Entendimento semelhante pode ser encontrado em Assunção (2000), Dante (2009), Fisher (2009) e Guimarães (2009). Para Pontes de Miranda (1979),

O fato de estar preso o réu, por mais tempo do que a lei determina, é, insofismavelmente, violência ou coação por ilegalidade, ou abuso de poder. Se assim é, se o paciente, estribando-se na passagem constitucional, impetra o *habeas corpus* (...) e se pelos documentos prova a opressão, ou desleixo que em prisão ilegal importou, não sabemos como e fundado em que possa a instância superior negar-se a libertá-lo (1979, p. 144).

Tanto Moraes (2007) quanto Alexandrino e Paulo (2010) ressaltam que o dispositivo do *habeas corpus* é exclusivo do indivíduo, não podendo ser impetrado em favor de pessoa jurídica. Esse entendimento também é compartilhado pelo Superior Tribunal Federal (STF) que estipula que a pessoa jurídica não pode almejar ser beneficiário do *habeas corpus* na medida em que a sua liberdade de ir e vir não pode, por definição, ser ameaçada. Moraes (2007), analisando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim registrou: “a liberdade é indisponível no Estado de Direito Democrático”, sendo vedada a possibilidade a qualquer autoridade pública “assenhorear-se das prerrogativas do Legislativo, criando novas formas inibidoras ao direito de ir e vir, sem a devida fundamentação e forma prescrita em lei” (MORAES, 2007, p. 123).

Uma característica importante do *habeas corpus* é o seu atributo de personalidade, sendo uma ação penal popular, ele não exige capacidade postulatória, ou seja, qualquer pessoa pode fazer uso desse remédio em qualquer lugar. É nesse sentido que qualquer pessoa pode fazer uso do *habeas corpus*⁸. Por exemplo, o artigo 1º, § I da lei 8.906/94 assim determina: “Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal” (art. 1º, § I, lei 8.906/94). Além disso, conforme decisão enunciada pelo Ministro Marco Aurélio Mello, não se exige a subscrição de advogado para a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em *habeas corpus* (HC 84.716/MG, 19/10/2004).

A literatura identifica duas espécies de *habeas corpus*: a) preventivo (salvo-conduto) e b) liberatório (repressivo). O preventivo é utilizado antes de a violação ocorrer, ou seja, quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso do poder. É, portanto, uma ação *ex ante*. Já o liberatório é utilizado depois de

⁸ O artigo 654 do código de processo penal determina que: “O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”. Em particular, o inciso I informa que a petição do *habeas corpus* conterà: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

efetivada a violência ou coação da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É, dessa forma, uma ação *ex post*.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que não cabe ao instituto do *habeas corpus* os seguintes fenômenos⁹: a) impugnar decisões do Plenário ou de qualquer das Turmas do STF; b) impugnar determinação de suspensão dos direitos políticos; c) impugnar pena advinda de decisão administrativa de caráter disciplinar já que não se ameaça o direito de locomoção; d) impugnar decisão condenatória à pena de multa ou relativa a processo penal cuja pena pecuniária seja a única cominada; e) impugnar a determinação de quebra de sigilo telefônico, bancário ou fiscal, se as implicações da quebra não puderem produzir condenação com privação de liberdade; f) discutir mérito das punições disciplinares militares¹⁰; g) questionar afastamento ou perda de cargo público, bem assim contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública; h) dirimir controvérsia sobre a guarda de menores; i) discutir matéria objeto de processo de extradição, quando os fatos não são líquidos quanto à definição do crime; j) o questionamento de condenação criminal quando já extinta a pena privativa de liberdade; k) impedir cumprimento de decisão que determina o sequestro de bens imóveis; l) discutir a condenação imposta em processo de impeachment, pela prática de crime de responsabilidade, visto que tal condenação, de natureza política, não coloca em risco a liberdade de ir e vir do condenado; m) impugnar o mero indiciamento em inquérito policial, desde que estejam presentes indícios de autoria de fato que configure crime em tese; n) impugnar omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava nos autos, nem foi ele provocado a respeito¹¹. A tabela abaixo complementa o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao instituto do *habeas corpus*.

⁹ Essa sistematização pode ser encontrada em Alexandrino e Paulo (2010). Para os propósitos deste trabalho, no entanto, julga-se importante reproduzir parcialmente essas informações com o objetivo de fornecer ao leitor um conjunto objetivo de eventos em que não cabe a impetração de *habeas corpus*.

¹⁰ O artigo 142, § II da Constituição Federal de 1988 determina que: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. De acordo com o STF, em decisão proferida em 04.03.1994, acerca do HC 70.648/RJ, essa previsão constitucional deve ser interpretada no sentido de que não haverá *habeas corpus* em relação ao mérito das punições disciplinares militares, sendo possível examinar “os pressupostos de legalidade da medida adotada pela autoridade militar, tais como a competência da autoridade militar, o cumprimento dos procedimentos estabelecidos no regulamento militar, a pena suscetível de ser aplicada ao caso concreto – dentre outros” (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 205). Moraes (2007) registra que a EC nº18, de 5 de fevereiro de 1998, “passou a prever expressamente matéria pacificada na literatura e jurisprudência, sobre o não cabimento de *habeas corpus* também em relação ao mérito das punições disciplinares militares aplicados aos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios” (MORAES, 2007, p. 135).

¹¹ Dados os propósitos do presente trabalho é importante elencar algumas das hipóteses que autorizam a concessão da ordem de *habeas corpus*, vejamos: a) Ameaça, sem justa causa, à liberdade de locomoção; b) Prisão por tempo superior estabelecido em lei ou sentença; c) Cárcere privado; d) Prisão em flagrante sem a apresentação da nota de culpa; e) Prisão sem ordem escrita de autoridade competente; f) Prisão preventiva sem suporte legal; g) Coação determinada por autoridade incompetente; h) Negativa de fiança em crime afiançável; i) Cessaçao do motivo

Tabela 01 – Síntese do entendimento do STF (*habeas corpus*)¹²

Súmula	Entendimento
208	O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de <i>habeas corpus</i> .
299	O recurso ordinário e o extraordinário, interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de <i>habeas corpus</i> , serão julgados conjuntamente pelo tribunal pleno.
319	O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em <i>habeas corpus</i> ou mandado de segurança, é de cinco dias.
344	Sentença de primeira instância concessiva de <i>habeas corpus</i> , em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da união, está sujeita a recurso <i>ex officio</i> .
395	Não se conhece de recurso de <i>habeas corpus</i> cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.
431	É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em <i>habeas corpus</i> .
606	Não cabe <i>habeas corpus</i> originário para o tribunal pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em <i>habeas corpus</i> ou no respectivo recurso.
690	Compete originalmente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de <i>habeas corpus</i> contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.
691	Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de <i>habeas corpus</i> impetrado contra decisão do relator que, em <i>habeas corpus</i> requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.
692	Não se conhece de <i>habeas corpus</i> contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.
693	Não cabe <i>habeas corpus</i> contra decisão condenatória à pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.
694	Não cabe <i>habeas corpus</i> contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.
695	Não cabe <i>habeas corpus</i> quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Fonte: elaboração própria a partir do STF (2010)

Depois de analisar sumariamente o entendimento de diferentes doutrinadores, bem como a jurisprudência brasileira a respeito do *habeas corpus*, o próximo passo é examinar o supracitado dispositivo no direito comparado.

4 O *HABEAS CORPUS* NO DIREITO COMPARADO

Como foi anteriormente salientado, o instituto do *habeas corpus* é um remédio constitucional. Ele protege a liberdade individual contra detenções arbitrárias e resguarda a integridade física e mental do indivíduo contra tratamentos degradantes. Em uma frase: o *habeas corpus* é um remédio constitucional que defende um direito fundamental contra eventuais abusos

determinante da coação; j) Nulidade absoluta do processo; l) Falta de comunicação da prisão em flagrante do Juiz competente para relaxá-la.

¹² Todas as Súmulas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) podem ser acessadas a partir do seguinte endereço eletrônico: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_1_a_736_da_Sumula.pdf

de poder ou ilegalidades. O objetivo dessa seção é analisar esse dispositivo no direito comparado. O intuito é familiarizar o leitor com o tratamento concedido a esse dispositivo em diferentes ordenamentos jurídicos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, § LXVIII determina que: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, § LXVIII, CF 1988).

A Constituição norte-americana de 1787, em sua seção IX, intitulada Limites ao Congresso, estabelece que: “O privilégio do direito de *Habeas Corpus* não deve ser suspenso, a não ser em casos de Rebelião ou invasão da segurança pública que podem assim requerer”¹³.

A Constituição portuguesa de 1974, em seu artigo 31 proclama que:

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

Comparativamente, além de estabelecer quando esse remédio deve ser utilizado, a Constituição portuguesa informa quem pode requerer esse instituto bem como determina o prazo em que a decisão deve ser tomada.

A Constituição espanhola de 1978, em seu capítulo II, intitulado *Derechos y Libertades*, seção 1 – *De los Derechos Fundamentales y de las Libertades Públicas*, artigo 17 determina que:

A lei regulará o procedimento de *habeas corpus* para produzir decisão judicial imediata a toda pessoa detida ilegalmente. Similarmente, a lei determinará o prazo máximo de duração da prisão provisória.¹⁴

A Constituição da Argentina de 1853, em sua segunda parte intitulada *Nuevos Derechos y garantías* e no artigo 43, estabelece o seguinte:

¹³ No original, “*The privilege of the Writ of Habeas Corpus shall not be suspended, unless when in Cases of Rebellion or Invasion the public Safety may require it*”.

¹⁴ No original, *La Ley regulará un procedimiento de habeas corpus para producir la inmediata puesta a disposición judicial de toda persona detenida ilegalmente. Asimismo, por la Ley se determinará el plazo máximo de duración de la prisión provisional*.

Cuando el derecho lesionado, restringido, alterado o amenazado fuera la libertad física, o en caso de agravamiento ilegítimo en la forma o condiciones de detención, o en el de desaparición forzada de personas, la acción de hábeas corpus podrá ser interpuesta por el afectado o por cualquiera en su favor y el juez resolverá de inmediato, aun durante la vigencia del estado de sitio.

A Constituição chilena de 1980, em seu capítulo III, artigo 21, proclama que:

Todo individuo que se hallare arrestado, detenido o preso con infracción de lo dispuesto en la Constitución o en las leyes, podrá ocurrir por sí, o por cualquiera a su nombre, a la magistratura que señale la ley, a fin de que ésta ordene se guarden las formalidades legales y adopte de inmediato las providencias que juzgue necesarias para restablecer el imperio del derecho y asegurar la debida protección del afectado.

Esa magistratura podrá ordenar que el individuo sea traído a su presencia y su decreto será precisamente obedecido por todos los encargados de las cárceles o lugares de detención. Instruida de los antecedentes, decretará su libertad inmediata o hará que se reparen los defectos legales o pondrá al individuo a disposición del juez competente, procediendo en todo breve y sumariamente, y corrigiendo por sí esos defectos o dando cuenta a quien corresponda para que los corrija.

El mismo recurso, y en igual forma, podrá ser deducido en favor de toda persona que ilegalmente sufra cualquiera otra privación, perturbación o amenaza en su derecho a la libertad personal y seguridad individual. La respectiva magistratura dictará en tal caso las medidas indicadas en los incisos anteriores que estime conducentes para restablecer el imperio del derecho y asegurar la debida protección del afectado.

A Constituição do Uruguai de 1967, em sua seção II, *Derechos, Deberes y Garantías*, artigo 17, determina que:

En caso de prisión indebida el interesado o cualquier persona podrá interponer ante el Juez competente el recurso de "habeas corpus", a fin de que la autoridad aprehensora explique y justifique de inmediato el motivo legal de la aprehensión, estándose a lo que decida el Juez indicado.

A Constituição da Venezuela de 1999, em seu artigo 281, define que:

3. Interponer las acciones de inconstitucionalidad, amparo, hábeas corpus, hábeas data y las demás acciones o recursos necesarios para ejercer las atribuciones señaladas en los numerales anteriores, cuando fuere procedente de conformidad con la ley.

A tabela, a seguir, sumariza o entendimento de diferentes Constituições acerca do instituto do *habeas corpus*.

Tabela 02 – Síntese do instituto do *habeas corpus* em diferentes Constituições

País (ano)	Localização	Descrição
Brasil (1988)	Artigo 5º, § LXVIII	Conceder-se-á <i>habeas-corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
EUA (1787)	Seção 9	<i>The privilege of the Writ of Habeas Corpus shall not be suspended, unless when in Cases of Rebellion or Invasion the public Safety may require it.</i>
Portugal (1974)	Artigo 31	1. Haverá <i>habeas corpus</i> contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. 2. A providência de <i>habeas corpus</i> pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos. 3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de <i>habeas corpus</i> em audiência contraditória.
Espanha (1978)	Capítulo II, artigo 17	<i>La Ley regulará un procedimiento de habeas corpus para producir la inmediata puesta a disposición judicial de toda persona detenida ilegalmente. Asimismo, por la Ley se determinará el plazo máximo de duración de la prisión provisional.</i>
Argentina (1853)	Artigo 43	<i>Cuando el derecho lesionado, restringido, alterado o amenazado fuera la libertad física, o en caso de agravamiento ilegítimo en la forma o condiciones de detención, o en el de desaparición forzada de personas, la acción de hábeas corpus podrá ser interpuesta por el afectado o por cualquiera en su favor y el juez resolverá de inmediato, aun durante la vigencia del estado de sitio.</i>
Chile (1980)	Capítulo III, artigo 21	<i>Todo individuo que se hallare arrestado, detenido o preso con infracción de lo dispuesto en la Constitución o en las leyes, podrá ocurrir por sí, o por cualquiera a su nombre, a la magistratura que señale la ley, a fin de que ésta ordene se guarden las formalidades legales y adopte de inmediato las providencias que juzgue necesarias para restablecer el imperio del derecho y asegurar la debida protección del afectado. Esa magistratura podrá ordenar que el individuo sea traído a su presencia y su decreto será precisamente obedecido por todos los encargados de las cárceles o lugares de detención. Instruida de los antecedentes, decretará su libertad inmediata o hará que se reparen los defectos legales o pondrá al individuo a disposición del juez competente, procediendo en todo breve y sumariamente, y corrigiendo por sí esos defectos o dando cuenta a quien corresponda para que los corrija. El mismo recurso, y en igual forma, podrá ser deducido en favor de toda persona que ilegalmente sufra cualquiera otra privación, perturbación o amenaza en su derecho a la libertad personal y seguridad individual. La respectiva magistratura dictará en tal caso las medidas indicadas en los incisos anteriores que estime conducentes para restablecer el imperio del derecho y asegurar la debida protección del afectado.</i>
Uruguai (1967)	Artigo 17	<i>En caso de prisión indebida el interesado o cualquier persona podrá interponer ante el Juez competente el recurso de "habeas corpus", a fin de que la autoridad aprehensora explique y justifique de inmediato el motivo legal de la aprehensión, estándose a lo que decida el Juez indicado.</i>
Venezuela (1999)	Artigo 281	<i>3. Interponer las acciones de inconstitucionalidad, amparo, hábeas corpus, hábeas data y las demás acciones o recursos necesarios para ejercer las atribuciones señaladas en los numerales anteriores, cuando fuere procedente de conformidad con la ley.</i>

Fonte: elaboração própria

Mas, por que comparar esses casos? Salvo melhor catalogação, uma das primeiras tentativas de proteger a liberdade individual encontra-se na Constituição norte-americana. Dessa forma, é imperativo incluir os EUA em qualquer comparação sobre a referida matéria. Pela relação histórica de Metr pole-col nia,   importante comparar o Brasil com Portugal e Espanha. Esses pa ses apresentam semelhan as em seus ordenamentos jur dicos (tradi o civilista), al m da influ ncia decisiva da tradi o portuguesa sobre o desenho institucional brasileiro. Argentina, Chile e Uruguai comungam com o Brasil um passado de regimes autorit rios em que a liberdade individual foi severamente amea ada. Por fim, a Venezuela parece caminhar para um sistema

gradativamente menos democrático (PETERLEVITZ, 2011; BOTELHO, 2008, 2009). Logo, é importante ressaltar que, ao menos no nível constitucional, o remédio do *habeas corpus* está garantido pelo supracitado ordenamento jurídico.

Comparativamente, foi observado que o dispositivo do *habeas corpus* perpassa diferentes textos constitucionais. Em termos substantivos, isso quer dizer que a preocupação em garantir a liberdade individual ante as arbitrariedades do poder é um elemento comum a diferentes ordenamentos jurídicos.

Depois de avaliar brevemente o dispositivo do *habeas corpus* no direito comparado, o próximo passo é analisar como o Supremo Tribunal Federal (STF) vem julgando casos envolvendo o abuso de poder ou ilegalidade no cerceamento da liberdade individual.

5 O *HABEAS CORPUS* E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)¹⁵

Essa seção apresenta a estatística descritiva referente ao total de pedidos de *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal durante o período entre 2009 e 2010. Metodologicamente, os dados são analisados desagregados a partir de três diferentes variáveis, são elas: a) ano; b) relator do parecer e c) tipo de fundamento. A tabela, a seguir, sumariza as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre pedidos de *habeas corpus* por ano.

Tabela 03 – Decisões do STF sobre o *habeas corpus* por ano

Decisões	2009 (%)	2010 (%)
Concedida a ordem ¹⁶	337 (79,90)	272 (68,81)
Concedida a ordem em parte ¹⁷	38 (9,11)	80 (20,24)
Concedida a ordem de ofício ¹⁸	46 (10,98)	43 (10,95)
Total	428 (100)	396 (100)

Fonte: elaboração própria a partir do STF (2010)

¹⁵ Para os propósitos desse trabalho é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), “como órgão de cúpula do Poder Judiciário, foi criado pelo Decreto n. 848, de 1890, colocando-se no vértice da pirâmide organizacional da Justiça, como consectário lógico do sistema federativo que seria implantando pela Constituição Republicana de 1891. Compõe de onze ministros; tem sede na capital federal, jurisdição sobre todo o território nacional e competência originária e recursal, cabendo-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição” (Carreira Alvim, 2010: 70). As condições de ingresso nesse Tribunal estão devidamente hospedadas no artigo 101 da Constituição Federal de 1988.

¹⁶ O Judiciário reconhece a ilegalidade total do ato e a plena violação à liberdade do indivíduo.

¹⁷ Ao conceder a ordem, a instituição jurisdicional o faz reconhecendo apenas parte do ato como sendo ilegal, ou a liberdade só foi violada em parte.

¹⁸ A violação à liberdade era flagrante e, diante da inércia do advogado, o próprio juiz expede a liberdade.

No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou um total 422 pedidos de *habeas corpus*. Em 337 (79,90%) dos casos foi concedida a ordem, em 38 (9,11%) foi concedida, em parte, e em 46 (10,98%) foi concedida ordem de ofício. Em 2010 esse quantitativo se manteve praticamente constante na medida em que o STF julgou um total de 396 pedidos de *habeas corpus*. A diferença repousa sobre o tipo de decisão proferida já que em 272 (68,81%) dos casos foi concedida ordem, em 80 (20,24%) foi concedida ordem, em parte, e em 43 (10,95%) foi concedida ordem de ofício. Comparativamente, portanto, observa-se um incremento na proporção de decisões em que a ordem foi concedida em parte, passando de 30 (9,11%) em 2009 para 80 (20,24%) em 2010.

A tabela abaixo apresenta a estatística descritiva referente ao número de processos julgados no período em comento.

Tabela 04 – Número de pedidos julgados (2009 e 2010)

Ano	Mínimo	máximo	média	desvio padrão¹⁹	coeficiente de variação²⁰
2009	2	115	38,91	31,26	0,80
2010	11	75	38,18	16,85	0,44

Fonte: elaboração própria a partir do STF (2010)

Como se observa, a média do número de processos julgados é bastante similar, sendo 38,91 em 2009 e 38,18 em 2010. A diferença, todavia, diz respeito à variância da distribuição, como sugere a análise não só do desvio padrão, mas também do coeficiente de variação. Em termos menos técnicos, isso quer dizer que a distribuição do número de processos julgados em 2009 foi bastante heterogênea, significando que alguns ministros julgaram poucos processos, enquanto outros julgaram muitos. Já em 2010 parece ter havido uma distribuição mais equitativa, em que a divisão do trabalho foi mais homogeneamente realizada. A tabela, a seguir, sumariza o total de pedidos julgados em 2009 por ministro.

¹⁹ O desvio padrão é uma medida de dispersão dos valores em torno da média. Quanto maior o seu valor, maior é o grau de heterogeneidade dos casos vis-à-vis o valor da média. Quanto menor, mais homogênea é a distribuição dos casos em torno do termo médio.

²⁰ O coeficiente de variação é uma medida de dispersão para comparar médias de distribuições diferentes. Isso porque o desvio padrão é relativo à média e, como em duas distribuições as médias podem ser diferentes, o desvio dessas duas distribuições pode não ser diretamente comparável. Uma solução é utilizar o coeficiente de variação: basta dividir o valor do desvio-padrão pela média.

Tabela 05 – Número (%) de pedidos julgados por ministro (2009) (decrecente)

Ministro	N	%
Cezar Peluso	113	26,87
Celso de Melo	61	14,49
Eros Grau	60	14,25
Ayres Britto	36	8,64
Ricardo Lewandowski	32	7,48
Carmem Lúcia	30	7,01
Ellen Gracie	30	7,01
Marco Aurélio	27	6,31
Joaquim Barbosa	26	6,07
Menezes Direito ²¹	6	1,40
Dias Toffoli	2	0,47
Total	422	100,0

Fonte: elaboração própria a partir do STF (2010)

Em 2009, de acordo com os dados, o ministro mais ativo foi Cezar Peluso com 113 relatorias (26,87%). No outro oposto, destaca-se a performance do ministro Dias Toffoli, com dois julgamentos (0,47%)²². A análise desagregada corrobora a ideia de que há uma forte assimetria na distribuição da quantidade de pedidos julgados. Por exemplo, o ministro Celso de Melo (61) foi mais ativo do que as ministras Carmem Lúcia (30) e Ellen Gracie (30) consideradas em conjunto. O mesmo pode ser dito ao se comparar o desempenho do ministro Eros Grau (60) com a performance dos ministros Marco Aurélio (27) e Joaquim Barbosa (26). A tabela, abaixo, sintetiza o total de pedidos julgados em 2010 por ministro.

Tabela 06 – Número (%) de processos julgados por Ministro (2010)

Ministro	N	%
Gilmar Mendes	71	17,86
Ricardo Lewandowski	51	12,86
Celso de Mello	43	10,95
Dias Toffoli	39	9,76
Marco Aurélio	37	9,29
Eros Grau	33	8,33
Joaquim Barbosa	32	8,10
Carmem Lúcia	31	7,86
Ayres Britto	30	7,62
Ellen Gracie	19	4,76
Cezar Peluso ²³	10	2,62
Total	396	100,0

²¹ O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito faleceu no dia 01/09/2009, vítima de complicações devido a um tumor no pâncreas. Fato que explicaria a baixa produtividade em relação à sua atuação para o ano em questão.

²² É importante lembrar que o Ministro José Antonio Dias Toffoli assumiu seu cargo em 23 de outubro de 2009 o que, por sua vez, explica a reduzida quantidade de pedidos julgados.

²³ Em 10 de março de 2010 o Ministro Cezar Peluso é eleito Presidente do STF, tomando posse em 23 de abril do mesmo ano, fato que pode servir de explicação para sua baixa taxa de produtividade no que diz respeito ao julgamento de *habeas corpus* (apenas 11 processos, 2,62%) em relação ao ano de 2009, cuja produtividade o coloca na primeira posição, julgando 115 processos de *habeas corpus*, ou seja, 26,87% do montante.

Fonte: elaboração própria a partir do STF (2010)

Comparativamente, o ministro Gilmar Mendes foi o relator da maior parte dos processos julgados, totalizando 71 casos (17,86%). Por sua vez, o ministro Cezar Peluso foi aquele que menos assumiu a relatoria, computando 10 processos (2,62%). Interessante notar uma nítida inversão já que em 2009 o referido ministro foi o mais ativo.

A tabela, abaixo, sintetiza o número de pedidos de *habeas corpus* julgados em 2009 por fundamento.

Tabela 07 – Pedidos julgados por fundamento (2009)

Fundamento	N	%
Princípio da presunção de não culpabilidade ²⁴	79	18,72
Deficiência de fundamentação na decretação da prisão cautelar	47	11,14
Princípio da insignificância	45	10,66
Inadmissibilidade da prisão civil de depositário infiel	39	9,24
Cerceamento de defesa	36	8,53
Excesso de prazo	30	7,11
Princípio da individualização da pena	22	5,21
Incompetência	19	4,50
Extinção da punibilidade	14	3,32
Progressão de regime e crimes hediondos	14	3,32
Atipicidade da conduta	12	2,84
Negativa de prestação jurisdicional	9	2,13
Deficiência de fundamentação do acórdão	7	1,66
Deficiência de fundamentação para regime mais gravoso	5	1,18
Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa	5	1,18
Tempestividade de recurso	5	1,18
Ofensa ao princípio da razoabilidade	4	0,95
Atipicidade de crime tributário	3	0,71
Inépcia da denúncia	3	0,71
Não disponível	3	0,71
Ausência de justa causa para a ação penal	2	0,47
Ausência de vaga em estabelecimento adequado	2	0,47
Desclassificação do crime	2	0,47
Princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica	2	0,47
Proibição de <i>reformatio in pejus</i>	2	0,47
Reconhecimento dos pressupostos para concessão de livramento condicional	2	0,47
Custódia domiciliar em razão de doença	1	0,24

²⁴ Em matéria penal, o dispositivo do *habeas corpus* está devidamente hospedado no capítulo X – Do *habeas corpus* e seu processo, a partir do artigo 647 até o 667. O artigo 580 do Código de Processo Penal assim determina: “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros” (CPP, artigo 580). No que diz respeito aos recursos, o artigo 574 do Código de Processo Penal, em seu inciso I estabelece que, no caso de *habeas corpus*, o recurso deve ser interposto, de ofício, pelo juiz.

Deficiência de fundamentação de prisão cautelar e excesso de prazo	1	0,24
Excepcionalidade da medida sócio-educativa de internação	1	0,24
Excesso de prazo no cumprimento de medida de segurança	1	0,24
Ilicitude da prova	1	0,24
Julgamento <i>ultra petita</i>	1	0,24
Ofensa à coisa julgada	1	0,24
Princípio do <i>ne bis in idem</i>	1	0,24
Reconhecimento de continuidade delitiva	1	0,24
Total	422	100,0

Fonte: elaboração própria a partir do STF (2010)

Como pode ser observado, o fundamento mais recorrente, utilizado pelos ministros do STF, foi o *princípio da presunção de não culpabilidade*, totalizando 79 casos (18,72%).

Tabela 08 – Processos julgados por fundamento (2010)

Fundamento	N	%
Não disponível	155	39,14
Deficiência de fundamentação na decretação da prisão cautelar	49	12,37
Excesso de prazo	40	10,10
Princípio da individualização da pena	27	6,82
Cerceamento de defesa	17	4,29
Incompetência	16	4,04
Princípio da insignificância	14	3,54
Extinção da punibilidade	10	2,53
Princípio da presunção de não culpabilidade	10	2,53
Deficiência de fundamentação do acórdão	8	2,02
Deficiência de fundamentação para imposição de regime mais agravoso	8	2,02
Negativa de prestação jurisdicional delitiva	5	1,26
Ofensa ao princípio da razoabilidade	5	1,26
Princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica	5	1,26
Reconhecimento da continuidade delitiva	5	1,26
Inadmissibilidade de prisão civil de depositário infiel	4	1,01
Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa	4	1,01
Possibilidade de progressão de regime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória	3	0,76
Progressão de regime em crimes hediondos	3	0,76
Ilicitude da prova	2	0,51
Inépcia da denúncia como fundamentos	2	0,51
Ausência de vaga em estabelecimento adequado	1	0,25
Excepcionalidade de medida sócio-educativa de internação	1	0,25
Princípio do <i>ne bis in idem</i>	1	0,25
Proibição de <i>reformatio in pejus</i> .	1	0,25
Total	396	100,0

Fonte: elaboração própria a partir do STF (2010)

Ao se considerar o fundamento, observa-se que em 39,14% (155) dos casos não existe informação disponível para identificar o que balizou a decisão. Em segundo lugar, aparece a *deficiência de fundamentação na decretação da prisão cautelar* com 49 ocorrências, ou seja, 12,37% do total. O *excesso de prazo* foi o fundamento utilizado em 40 (10,10%) das decisões proferidas, já o *princípio da individualização da pena* foi empregado 27 (6,82%) vezes. De forma mais residual, aparecem 17 (4,29%) casos de *cerceamento de defesa*, 16 (4,04%) de *incompetência*, e o *princípio da insignificância* apresenta 14 (3,54%) casos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos cidadãos, no âmbito dos processos estatais, é um dos elementos que diferencia um regime democrático de um regime autoritário. Com efeito, o dispositivo do *habeas corpus* é um componente central para assegurar a efetiva proteção do cidadão. Para Thomas Jefferson, a liberdade do indivíduo sob a proteção do *habeas corpus* é um dos princípios essenciais do governo democrático.

Para efeitos analíticos da conclusão deste trabalho, percebemos que, no tocante à atuação dos ministros em julgar processos, há uma tendência em ser menos proativo aquele que ocupa a posição de Presidente da instituição (como mostram as tabelas 5 e 6). A exemplo do que ocorre em 2009, em que o Presidente era o Ministro Gilmar Mendes, e seu histórico no quesito *Número de Processos Julgados* é zero, esse mesmo ministro foi o que mais julgou processos em 2010 (71 processos, ou seja, 17,86% de um total de 396 processos). Em relação ao ano de 2010, percebemos a recorrência do fato, visto que Cezar Peluso, na condição de Presidente do STF, julgou apenas 10 processos (2,62% de um montante de 422), ao contrário do ano 2009, quando esse ministro foi responsável por julgar 113 processos (26,86%) de 396, sendo o membro do corpo de ministros que mais julgou processos nesse ano.

No que diz respeito ao quesito *pedidos julgados por fundamento*, a análise para o ano de 2009 constatou que o *princípio da presunção de não culpabilidade* (que em termos não jurídicos implica em dizer que o indivíduo é inocente até que se prove o contrário), é o tipo de processo com maior recorrência de julgamentos (18,72% de um total de 422 processos). No entanto, para o ano de 2010, esse tipo de processo é julgado apenas 10 vezes (2,53%), correspondendo a uma diminuição de 86,54% em relação ao ano anterior.

Por seu turno, os processos julgados por fundamentos que apresentam maior disparidade entre 2009 e 2010 são os que se referem ao quesito *não fundamentos*, processos tipificados como informação indisponível para identificar o fundamento, ou seja, enquanto em 2009 foram registrados apenas 3 (0,71%) de um universo de 420 processos, no ano de 2010 esse item representa 155 (39,14%) para um universo de 396. O modelo estatístico utilizado neste trabalho não teve como finalidade aferir as causas explicativas para fenômenos dessa natureza, tampouco, a literatura utilizada versa sobre esse tema, o que torna esse achado um indicativo para estudos futuros no que diz respeito à forma como julga o Supremo Tribunal Federal.

Outros dois tipos de *processos julgados por fundamentos*, que merecem referência aqui, por seu nível de recorrência e que não apresentam percentuais próximos, são o *princípio de insignificância*, aparecendo 45 (10,66%) vezes em 2009 e apenas 14 (3,54%) em 2010 e *inadmissibilidade de prisão civil de depositário infiel* que se registra 39 (9,24%) ocorrências para o ano de 2009, enquanto esse mesmo fundamento só ocorreu 4 (1,01%) para o ano de 2010.

Diferente do que registramos acima, os fundamentos *Deficiência de fundamentação na decretação da prisão cautelar* e *excesso de prazo* apresentam uma regularidade para os anos aqui analisados, cujo primeiro fundamento apareceu 47 (11,14%) vezes em 2009 e 49 (12,34%) em 2010. Já o fundamento *excesso de prazo* foi registrado 30 (7,11%) e 40 (10,10%) para os anos 2009 e 2010, respectivamente. Ou seja, podemos constatar que, enquanto alguns fundamentos apresentam taxas de fundamentos bastante similares, outros são expressos de forma oposta.

Por fim, este trabalho apresentou a origem histórica do instituto do *habeas corpus*, discutindo não só o entendimento de diferentes doutrinadores, mas também analisando a jurisprudência sobre o assunto no Brasil. Adicionalmente, foi analisado o papel do *habeas corpus* no direito comparado, bem como, examinou-se como o STF julgou os pedidos de *habeas corpus* durante o período entre 2009 e 2010. No Brasil, a utilização de técnicas estatísticas é bastante limitada nas Ciências Sociais em geral e na Ciência Jurídica em particular. Ao combinar estatística descritiva com análise documental, esperamos conferir maior rigor metodológico ao presente estudo e contribuir no sentido de que decisões normativas sejam empiricamente orientadas. Compreender a função dos diferentes remédios constitucionais é um elemento imprescindível

não só para acadêmicos de Direito, mas também para todos aqueles que acreditam que a liberdade deve ser protegida contra tudo o que não for a lei²⁵.

Recebido para publicação em 09/04/2012

Aprovado para publicação em 26/07/2012

²⁵ “*The Habeas Corpus secures every man here, alien or citizen, against everything which is not law, whatever shape it may assume*”

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2010.
- ALVES JR., Luís Carlos Martins. O habeas corpus. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9248&p=2>, Acesso em: 04 out. 2010.
- ASSUNÇÃO, Antonio Zetti. **Habeas corpus – teoria, legislação, jurisprudência e prática**. Rio de Janeiro: Lawbook Editora, 2000.
- BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. **Direito constitucional**. Vol. 2. Coleção curso e concurso. Edilson Mougenot Bonfim (Coordenação). São Paulo: Saraiva, 2006.
- BOTELHO, João C. A. “De onde veio e o que está em torno do fenômeno Chávez.” **Revista Brasileira de Ciência Política**, no 1. Brasília, janeiro-junho de 2009, pp. 331-357.
- _____. “A democracia na Venezuela da era chavista”. *Aurora*, ano II, 2 de julho de 2008.
- DANTE, Busana. **O habeas corpus no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.
- FALCÃO, Alcino Pinto. **Comentários à Constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1990.
- FISHER, Douglas. **Recursos, habeas corpus e Mandato de Segurança**. Rio de Janeiro: Verbo Jurídico, 2009.
- GUIMARÃES, Isaac Sabba. **Habeas corpus – críticas e perspectivas**. São Paulo: Jurua Editora, 2009.
- MASSAÚ, Guilherme Camargo. A história do Habeas corpus no direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, Vitória, n.7, p.1-33, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª edição – São Paulo: Atlas, 2007.
- PINTO FALCÃO, Alcino. **Comentários à Constituição**. V. 3. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1990.
- PINTO FERREIRA, Luiz. **Teoria e Prática de habeas corpus**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- PETERLEVITZ, Tiago. **Conceituando e medindo a democracia em Colômbia e Venezuela** [online]. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. [acesso 2012-07-20]. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-09042012-135450/>>.
- PONTES DE MIRANDA, **História e prática do habeas corpus**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

Sites consultados

<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>

<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>

<http://www.constitucion.ve/documentos/ConstitucionRBV1999-ES.pdf>

<http://www.usconstitution.net/const.html>

<http://www.soleis.adv.br/sumulash.htm>

<http://www.soleis.adv.br/sumulash.htm>

<http://thegooddemocrat.wordpress.com/2007/02/17/thomas-jefferson-quotes/>

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

HABEAS CORPUS: Como julga o Supremo Tribunal Federal?

Resumo

O principal objetivo desse trabalho é analisar como o Supremo Tribunal Federal (STF) julga os pedidos de *habeas corpus*. Em termos metodológicos, combina-se estudo de caso com análise documental da legislação e da jurisprudência sobre o assunto. Além disso, utilizamos estatística descritiva para analisar como o STF julgou diferentes pedidos de *habeas corpus* no período entre 2009 e 2010. Os resultados sugerem que, em média, a quantidade de pedidos julgados em 2009 é bastante similar ao número de solicitações julgadas em 2010. De forma complementar, o fundamento mais utilizado em 2009 foi o *princípio da presunção de não culpabilidade* (18,46%), enquanto em 2010 tem-se a *deficiência de fundamentação na decretação da prisão cautelar* (11,67%) como o argumento mais empregado pelos ministros para justificarem suas decisões.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; *habeas corpus*; direito comparado.

HABEAS CORPUS: How the Supreme Federal Court judges on it?

Abstract

The main aim of this paper is to analyze how the Brazilian Supreme Court (STF) judges *habeas corpus* pleas. On methodological grounds, we combine case study methodology and documental analysis of both legislation and jurisprudence on this subject. In addition, we use descriptive statistics to analyze how the Brazilian Supreme Court ruled different *habeas corpus* claims during 2009-2010 period. The results suggest that, on average, the amount of pleas judged in 2009 is very similar to the number of requests ruled in 2010. Moreover, the most recurrent reasoning employed in 2009 was the *innocence assumption* (18,46%) while in 2010 it was the *deficiency of the enactment of precautionary prisons* (11,67%).

Keywords: Brazilian Supreme Court; *habeas corpus*; comparative law.